



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031687-12.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ELISABETE APARECIDA ZANETI CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1031687-12.2023.8.26.0506
APELANTE Banco Pan S.A.
APELADA Elisabete Aparecida Zaneti Clemente
COMARCA Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

VOTO Nº 52.380

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Prazos para oferecimento da defesa e para purgação da mora de modo a evitar a consolidação da propriedade que têm como termo inicial o cumprimento da liminar. Artigo 3º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 911/69. Temas decididos pelo STJ sob nºs 722 e 1.040. Decreto extintivo. Recurso provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou extinta com resolução do mérito e fundamento no artigo 487 inciso III alínea “a” do Código de Processo Civil ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente.

O autor apela pede a cassação do decreto extintivo.

Para tanto o recorrente afirma que a mora foi purgada intempestivamente pela devedora, eis que ela efetuou o depósito da integralidade da dívida em 17 de janeiro de 2024, mas o veículo havia sido apreendido em 25 de agosto do ano anterior, quando então se iniciou o prazo do artigo 3º § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o que impõe cassar o decreto extintivo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento adianta-se.

No caso concreto a liminar de busca e apreensão foi deferida, tendo o veículo automotor sido apreendido em 25 de agosto de 2023 e o Oficial de Justiça certificado que deixou cópia do mandado e do auto de apreensão com o marido da devedora naquela data (fls. 271).

A ré, no entanto, somente foi citada em 22 de dezembro de 2023 sob o anúncio de que, querendo, poderia apresentar resposta no prazo de 15 dias ou purgar a mora pelo pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias (fls. 286 e 288).

A devedora efetuou o depósito daquele valor em 18 de janeiro de 2024, purga da mora essa considerada tempestiva pela Magistrada por considerar que o termo inicial de seu prazo fora o dia 22 de dezembro de 2023 e houve nesse interregno o recesso forense.

No entanto, respeitado o entendimento da douta Juíza, caso não é de abonar o termo inicial da contagem daqueles prazos.

O artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei 911, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, expressamente anuncia que ***“cinco dias após executada a liminar mencionada no 'caput', consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário”*** (grifos não originais).

Ao lado disso o referido dispositivo anuncia que naquele mesmo prazo o devedor pode purgar a mora mediante pagamento da integralidade da dívida (§ 2º) ou em 15 dias também contados da

execução da liminar apresentar sua defesa (§ 3º).

O propósito da lei, como é evidente, é evitar que o devedor venha a frustrar a execução da liminar.

Certo é, ainda, que durante o prazo de cinco dias a ser contado da efetivação da liminar o credor não pode dispor do bem apreendido, eis que naquele lapso o devedor ainda tem a possibilidade de quitar a dívida e, com isso, retomar o bem agora livre do ônus fiduciário.

No entanto, transcorrido aquele prazo sem que tenha havido purgação da mora, a posse e a propriedade plena do bem automaticamente se consolidam a proveito do credor, isto é, de pronto e independentemente de autorização judicial.

Aliás, nesse sentido já se manifestou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

Tema 722: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Tema 1.040: “Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.”

Por isso, na espécie, o termo inicial tanto do prazo de 5 dias para purgação da mora como do prazo de 15 dias para apresentação de defesa havia de ser contado do cumprimento da liminar.

Nesse contexto, caso não era de considerar tempestiva a purga da mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica cassado o decreto extintivo e determinado o retorno dos autos para regular andamento.

Para o fim indicado, pois, dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR